



04/09/2026

Número: **0810097-36.2026.8.14.0006**

Data Autuação: **01/05/2026**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua**

Última distribuição : **01/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 128.385.880,08**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA (AUTOR)	JOAO VITOR SANTOS COSTA (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO) TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (ADVOGADO) PEDRO TERRIBILE GARBUGIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
LRF - LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
188594512	31/08/2026 11:03	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Fórum Des. Edgar Lassance Cunha. Endereço: Av. Cláudio Sanders, 193 – 3º Andar. Centro, Ananindeua - PA, 67030-325. Telefone: (91) 3201-4961

PROCESSO: 0810097-36.2026.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA

Endereço: AV DAMASCO 86, A QUAD, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-650

PARTE REQUERIDA:

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por FRIGORÍFICO SANTA CRUZ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.422.772/0001-72, com sede na Estrada do Guajará, s/n, Passagem Pascoalotes 03, 05, 06, 07 e 08, Icuí-Guajará, Ananindeua/PA, autuado em 01/05/2026, com valor atribuído à causa de R\$ 128.385.880,08 (art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005 – LRF).

Instruída a inicial nos moldes dos arts. 48 e 51 da LRF — incluindo, sob sigilo judicial deferido a pedido da própria Requerente, os documentos relativos à relação de empregados, aos bens particulares dos sócios controladores e administradores e aos extratos das contas bancárias (Docs. 11, 14 e 15) —, sobreveio decisão deste Juízo (id. 178250617) que, no exercício do dever de verificação prévia dos requisitos formais de admissibilidade, reconheceu a insuficiência da relação de credores então apresentada quanto à ausência do regime de vencimentos e da indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (art. 51, III, LRF), determinando emenda à inicial, regularmente cumprida em 18/06/2026 (ids. 180268990/992).



No curso do feito, habilitaram-se nos autos os Bancos Sofisa S.A., Santander (Brasil) S.A. e a Caixa Econômica Federal, os quais, sem impugnar a viabilidade econômica da devedora — juízo vedado a este Juízo nesta fase (art. 51-A, § 5º, LRF) —, questionaram a regularidade e a fidedignidade da documentação contábil apresentada, apontando divergências relevantes entre as demonstrações contábeis juntadas aos autos e aquelas apresentadas às próprias instituições para obtenção de crédito, bem como a ausência de determinados documentos exigidos pelo art. 51 da LRF.

Diante disso, por decisão de 09/07/2026 (id. 182258741), determinou-se a realização de CONSTATAÇÃO PRÉVIA, nos termos do art. 51-A da LRF, nomeando-se o contador Jorge Ney Santos Dias (CRC/PA 007504/O-8) para, no prazo de 30 dias, esclarecer as divergências contábeis apontadas, verificar a consistência entre o passivo declarado e a escrituração da devedora e atestar as reais condições de funcionamento da requerente. Na mesma oportunidade, deferiu-se parcialmente a tutela antecipada requerida pela Requerente, reconhecendo-se, em cognição sumária, a essencialidade de caminhões e implementos frigoríficos objeto de ações de busca e apreensão promovidas pelos Bancos Paccar S.A. e Mercedes-Benz do Brasil S.A., com determinação de restituição/manutenção dos referidos bens em poder da devedora, na qualidade de fiel depositária.

O laudo de constatação prévia foi juntado aos autos em 19/08/2026 (id. 187223307), após vistoria in loco na sede da Requerente (13/07/2026) e diligências na filial de Brasil Novo/PA (28 e 29/07/2026). Concluiu o perito que os requisitos do art. 48 da LRF estão integralmente comprovados; que os requisitos do art. 51 foram cumpridos com exceção formal dos incisos IV, VI, VII e IX (relação integral de empregados, bens particulares dos sócios controladores e administradores, extratos bancários e relação de ações judiciais subscrita pela devedora); que as divergências contábeis apontadas pelos credores financeiros são efetivamente existentes, mas que as demonstrações juntadas aos autos são compatíveis com a Escrituração Contábil Digital (ECD) entregue à Receita Federal; e que a Requerente exerce efetiva e regular atividade empresarial, lucrativa e apta ao soerguimento, desde que sob acompanhamento contábil e gerencial rigoroso, sugerindo a realização de auditoria independente no curso da recuperação e a fiscalização cotidiana pela futura Administração Judicial.

Após a juntada do laudo, manifestaram-se: (i) a própria Requerente (id. 187700403), sustentando que o laudo confirma o cumprimento integral dos requisitos legais e pugnando pelo imediato deferimento do processamento; (ii) o Banco Sofisa S.A. (id. 187819273), sustentando que o laudo confirma o cumprimento apenas parcial do art. 51 e requerendo o indeferimento da inicial ou, subsidiariamente, o saneamento prévio ao deferimento; e (iii) os Bancos Paccar S.A. (id. 187837561) e Mercedes-Benz do Brasil S.A. (id. 187844674), requerendo a reconsideração da tutela de restituição dos bens fiduciários, ao fundamento de que a constatação prévia se encerrou sem que o processamento tenha sido deferido, inexistindo, portanto, stay period a amparar a restrição imposta a tais credores.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da regularidade documental (arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005)

A competência deste Juízo é certa, porquanto situado em Ananindeua/PA o principal estabelecimento da devedora, consoante já reconhecido nos autos e não impugnado por qualquer credor. Quanto ao art. 48 da LRF, o próprio laudo pericial atestou o cumprimento integral de seus requisitos, notadamente o exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos e a ausência de condenações ou impedimentos que obstem o pedido.

No que concerne ao art. 51 da LRF, verifico, mediante detida análise dos autos, que os documentos apontados pelo laudo pericial como não apresentados — relação integral de empregados (inciso IV), bens particulares dos sócios controladores e administradores (inciso VI), extratos das contas bancárias (inciso VII) e relação de ações judiciais em que figure como parte a devedora (inciso IX) — foram, em realidade, regularmente juntados pela Requerente por ocasião da petição inicial, tendo sido resguardados sob sigilo judicial, oportunamente deferido por este próprio Juízo a pedido da parte (Docs. 11, 14 e 15). A restrição de acesso amplo decorrente do regime de sigilo, medida legítima de proteção de dados sensíveis de terceiros e da própria devedora, é circunstância que explica a aparente ausência apontada pelo perito no bojo de sua diligência técnica, sem que isso configure, a rigor, efetiva omissão documental por parte da Requerente.



Não se tratando, portanto, de omissão da parte, mas de regular tramitação sob sigilo judicial já autorizado por este Juízo, reconheço a completude da documentação apresentada, tendo por cumpridas, em sua integralidade, todas as exigências do art. 51 da LRF, sem necessidade de complementação ulterior.

Ainda que assim não se entendesse, sempre se poderia sustentar, à luz da jurisprudência e da doutrina, a natureza sanável de eventual lacuna documental remanescente, senão vejamos:

“A ausência de documentos meramente instrumentais, quando não comprometida a demonstração da atividade empresarial e da crise econômico-financeira, não é causa suficiente para o indeferimento da petição inicial de recuperação judicial, impondo-se ao juízo a concessão de prazo para emenda, à luz do art. 321 do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 189 da LRF” (TJ-GO, decisão colacionada nestes autos por ocasião do id. 178250617).

“O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, por se tratar de direito de crédito disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial” (STJ, REsp n. 1.655.705/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 27/4/2022, DJe 25/5/2022).

Assim, seja pela completude documental já reconhecida — os documentos estando devida e regularmente juntados sob sigilo —, seja, subsidiariamente, pela natureza sanável de qualquer lacuna remanescente, tenho por integralmente preenchidos os requisitos formais do art. 51 da LRF.

2. Das divergências contábeis apontadas pelos credores financeiros

Quanto às divergências contábeis identificadas pelos Bancos Santander e Sofisa e confirmadas, em parte, pelo laudo pericial, observo que o próprio auxiliar do Juízo consignou que as demonstrações contábeis juntadas a estes autos são compatíveis com a Escrituração Contábil Digital (ECD) entregue à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, circunstância que confere razoável credibilidade às informações apresentadas para os fins desta fase processual. A perícia realizada, nos termos do art. 51-A, § 5º, da LRF, tem por objeto exclusivamente as reais condições de funcionamento da devedora e a regularidade formal da documentação, sendo vedado a este Juízo, nesta quadra processual, avançar sobre juízo de viabilidade econômico-financeira ou sobre a exatidão contábil substancial das demonstrações apresentadas.

A doutrina é uníssona ao reconhecer que a Assembleia Geral de Credores constitui o órgão soberano de deliberação sobre o plano de recuperação e sobre a conveniência econômica da proposta apresentada, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se à vontade coletiva dos credores no juízo de viabilidade do negócio, mas apenas exercer o controle de legalidade sobre o procedimento (Fábio Ulhoa Coelho, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 14ª ed., São Paulo: RT; Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo: Saraiva, 2024).

Tal matéria compete, portanto, precipuamente, à Assembleia Geral de Credores, a quem a LRF atribui competência para deliberar sobre o plano de recuperação e sobre quaisquer outras matérias de interesse dos credores (art. 35, I, alíneas “a” e “f”, LRF), cabendo a esta, se entender necessário, provocar auditoria complementar independente, tal como sugerido pelo próprio perito no laudo de constatação prévia, ou mesmo objetar o plano com fundamento nas divergências ora identificadas. Não constituem, portanto, tais divergências óbice ao deferimento do processamento, ficando a matéria reservada ao exame da coletividade de credores no momento oportuno, sem prejuízo de o Administrador Judicial, no exercício de seu dever de fiscalização (art. 22, II, LRF), acompanhar e relatar a evolução do saneamento contábil sugerido no laudo.

3. Do stay period e da suspensão das ações e execuções (art. 6º da LRF)

O deferimento do processamento da recuperação judicial produz, por força de lei, um conjunto de efeitos imediatos sobre a esfera jurídica da devedora e de seus credores, dentre os quais avulta a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive as dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, conforme dispõe o art. 6º, caput e incisos I a III, da Lei nº 11.101/2005. Trata-se do denominado stay period, mecanismo essencial à viabilização do soerguimento da empresa, na medida em que confere à devedora um período de blindagem para reorganizar suas finanças e negociar com os credores sem o risco de desagregação patrimonial decorrente de execuções individuais concomitantes.



Nos termos do art. 6º, § 4º, da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, o prazo de suspensão é de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, admitindo-se prorrogação excepcional, por igual período e uma única vez, desde que a devedora não tenha concorrido para a superação do lapso temporal.

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, pode ser prorrogado, em caráter excepcional, quando as instâncias ordinárias considerarem tal medida necessária para não frustrar o plano de recuperação” (STJ, AgInt no REsp n. 1.717.939/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 28/8/2018, DJe 6/9/2018).

O stay period constitui verdadeiro escudo protetivo temporário, imprescindível à preservação da empresa e à efetividade do processo recuperacional, na medida em que impede que a corrida individual dos credores por seus créditos inviabilize, de forma antecipada e desordenada, a reorganização da atividade empresarial (Waldo Fazzio Júnior, Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 9ª ed., São Paulo: Atlas; Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo: Saraiva, 2024).

Embora a suspensão de que trata o art. 6º da LRF decorra automaticamente do deferimento do processamento, é recomendável a explicitação de seu reconhecimento e de seus limites temporais na própria decisão, de modo a conferir segurança jurídica aos diversos juízos em que tramitam ações e execuções contra a devedora e a viabilizar a expedição das comunicações necessárias à sua efetiva observância. Assim, reconheço e determino a incidência, no caso concreto, do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados desta decisão, ressalvadas as exceções legais expressamente previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e nos §§ 3º e 4º do art. 49, ambos da LRF.

4. Da essencialidade dos bens objeto de garantia fiduciária

Quanto à essencialidade dos bens vinculados às garantias fiduciárias dos Bancos Paccar S.A. e Mercedes-Benz do Brasil S.A., a matéria já foi objeto de decisão exaustivamente fundamentada por este Juízo (id. 182258741), que reconheceu, em cognição sumária, a essencialidade dos bens ali especificados à atividade-fim da Requerente, com amparo no art. 49, § 3º, parte final, da LRF.

“Compete ao juízo da recuperação judicial, e não ao juízo da execução singular, avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda, sendo considerado bem de capital, para os fins da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o bem corpóreo, móvel ou imóvel, utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontre em sua posse” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.680.456/SE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 30/8/2021, DJe 3/9/2021).

A essencialidade constitui conceito jurídico indeterminado, a ser preenchido casuisticamente pelo julgador à luz das circunstâncias concretas da atividade empresarial, muito embora o ônus de sua demonstração recaia sobre o devedor (Ivo Waisberg, “Proteção dos ativos essenciais da recuperanda”, in Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas, 2016, p. 442-443, referência incorporada ao Enunciado n. 1301 das Jornadas de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal).

No caso concreto, tal ônus foi satisfeito pela própria natureza dos bens — caminhões e implementos frigoríficos integrados à cadeia logística de distribuição de produtos perecíveis, atividade-fim da Requerente — e reforçado pela constatação in loco realizada pelo perito judicial. A decisão de id. 182258741 permanece hígida e não comporta reexame nesta oportunidade, tratando-se de matéria suficientemente esclarecida naqueles autos. Os pedidos de reconsideração formulados pelos Bancos Paccar S.A. (id. 187837561) e Mercedes-Benz do Brasil S.A. (id. 187844674), bem como o pleito relativo ao Banco Rodobens (id. 187700403), por veicularem controvérsia fática autônoma e específica quanto à permanência da medida já concedida, serão apreciados em decisão apartada, à qual fica reservado o exame da matéria.

5. Do laudo de constatação prévia e dos honorários periciais

Reputo integralmente cumprido o encargo pelo perito judicial Jorge Ney Santos Dias, que promoveu análise técnica sobre as demonstrações contábeis de três exercícios sociais, realizou vistoria in loco na sede da Requerente e diligências na unidade fabril de Brasil Novo/PA, e apresentou laudo circunstanciado de 54 páginas, atendendo integralmente ao determinado na decisão de id. 182258741.



A constatação prévia do art. 51-A da LRF constitui mecanismo voltado a assegurar a aplicação regular e efetiva da recuperação judicial, em defesa dos interesses público, social e dos credores, evitando tanto o encerramento de atividades viáveis quanto a manutenção artificial de empresas inviáveis (Daniel Carnio Costa, “A boa-fé objetiva e a fraude na recuperação judicial”, 2021; Recomendação n. 57 do Conselho Nacional de Justiça).

Considerando a complexidade da diligência, o porte econômico da devedora (faturamento superior a R\$ 300.000.000,00 no exercício de 2025) e os valores praticados no mercado para trabalhos periciais de igual natureza, por analogia aos critérios do art. 465 do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 189 da LRF, fixo os honorários periciais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a serem pagos em parcela única, vencendo em 30 (trinta) dias contados desta decisão. Tendo em vista a natureza pública do encargo e a necessidade de assegurar transparência e impessoalidade na relação entre o auxiliar do Juízo e a devedora, o pagamento dar-se-á obrigatoriamente mediante depósito judicial, vedado o pagamento direto ao profissional, de modo a viabilizar a fiscalização da regularidade dos repasses pelos órgãos competentes, notadamente o Ministério Público.

6. Da nomeação do Administrador Judicial e da fixação de seus honorários

Em cumprimento ao art. 21 da LRF, e atento à necessidade de exercício ininterrupto da função de auxiliar da justiça ao longo de todo o processamento, bem como à notória e comprovada experiência na condução de processos de recuperação judicial e falência, nomeio para a Administração Judicial: **LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA.** CNPJ/MF nº 16.611.762/0001-64 restando como exclusivamente **Responsável a Dra. Natália Pimentel Lopes**, OAB/PE nº 30.920 E-mail: natalia.pimentel@lrf lideres.com.br [mailto:natalia.pimentel@lrf lideres.com.br] Endereço: Rua Padre Carapuço, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290 Telefones: (81) 3049-4334 / (81) 99422-3324

Dispensar a apresentação de currículos e de comprovação adicional de qualificação técnica, tendo em vista tratar-se de empresa especializada de notória e comprovada atuação no mercado de administração judicial de recuperações judiciais e falências, cuja idoneidade e capacidade técnica são de conhecimento deste Juízo, atendendo-se, assim, ao requisito do art. 21 da LRF.

Nos termos do art. 24, caput, da LRF, a remuneração do Administrador Judicial deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, respeitado o teto de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (art. 24, § 1º, LRF).

“A remuneração do administrador judicial deve ser fixada pelo juízo com base nos critérios legais do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, não podendo se sujeitar à forma de pagamento estabelecida no plano de recuperação, tampouco a deságio, carência ou parcelamento nele previstos, por se tratar de ato privativo do Juízo, insuscetível de negociação com credores ou com a devedora” (STJ, REsp n. 1.905.591/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 14/2/2023).

A relevância da atuação do Administrador Judicial, agente auxiliar do Juízo sujeito à fiscalização deste e do Comitê de Credores quando houver, é indispensável ao êxito da condução do processo recuperacional, o que legitima remuneração compatível com a magnitude do encargo assumido, sem que isso implique desconsideração da capacidade de pagamento da devedora ou dos interesses da coletividade de credores (Waldo Fazzio Júnior, Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 9ª ed., São Paulo: Atlas).

No caso concreto, considerando o porte da Requerente (faturamento de R\$ 311.053.309,98 em 2025, mais de 400 empregados diretos, atuação em unidades situadas em Ananindeua e Brasil Novo/PA), a complexidade do feito (passivo concursal declarado da ordem de R\$ 122.799.028,49, pluralidade de classes de credores, divergências contábeis a serem monitoradas e disputas envolvendo credores fiduciários em três comarcas distintas) e os valores praticados no mercado para recuperações judiciais de porte semelhante, fixo a remuneração da Administração Judicial no percentual previsto no art. 24, § 1º, da LRF, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, sobre o passivo concursal ora declarado, a ser recalculado ao final com base no quadro geral de credores efetivamente consolidado.

Para viabilizar o exercício regular e contínuo do encargo desde já, explico que o pagamento se dará por



antecipações mensais fixas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), enquanto perdurar a recuperação judicial, cujo montante acumulado ao longo de 24 (vinte e quatro) meses — prazo médio de tramitação de processos de porte semelhante — corresponderia a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), cifra inferior a 1% (um por cento) do passivo concursal declarado, revelando-se módica e amplamente compatível com o teto legal. O eventual saldo remanescente, correspondente à diferença entre o total antecipado mensalmente e o limite de 5% (cinco por cento) apurado ao final, poderá ser objeto de liquidação nas fases mais avançadas da recuperação judicial, notadamente por ocasião da apresentação de contas e do encerramento do processamento (art. 63, LRF), sempre respeitado, em qualquer hipótese e até o termo final da recuperação, o limite objetivo do art. 24, § 1º, da LRF, e observados os demais parâmetros de seu caput quanto à efetiva complexidade do trabalho desenvolvido.

Tendo em vista a mesma exigência de transparência e impessoalidade que rege a remuneração dos auxiliares do Juízo, e para viabilizar a fiscalização da regularidade dos pagamentos pelos órgãos competentes, notadamente o Ministério Público e o Comitê de Credores, quando houver, os honorários da Administração Judicial serão pagos obrigatoriamente mediante depósito judicial vinculados a este processo, sendo vedado o pagamento direto à Administração Judicial ou qualquer forma de acordo particular de pagamento com a devedora.

7. Da ciência ao Ministério Público

Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará da presente decisão, que prosseguirá exercendo, ao longo de todo o processamento, as funções de fiscal da lei que lhe são atribuídas pela LRF.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FRIGORÍFICO SANTA CRUZ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.422.772/0001-72, por reputar cumpridos, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, determinando o quanto segue:

1. reconheço e determino a incidência, desde logo, do stay period previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, determinando a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face da Requerente, bem como do curso da prescrição das obrigações sujeitas à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados desta decisão, ressalvadas as ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º), as ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º), as execuções fiscais, ressalvado o parcelamento (art. 6º, § 7º), e os créditos excepcionados na forma do art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, devendo as demandas correspondentes permanecer em curso perante os respectivos juízos, aos quais deverá ser comunicada esta decisão;
2. fica mantida, sem reexame nesta decisão, a tutela de essencialidade concedida na decisão de id. 182258741 quanto aos bens vinculados aos Bancos Paccar S.A. e Mercedes-Benz do Brasil S.A., ficando os pedidos de reconsideração por eles formulados, bem como o pleito relativo ao Banco Rodobens, reservados para apreciação em decisão apartada;
3. nomeio para a Administração Judicial a empresa LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ/MF nº 16.611.762/0001-64, com endereço na Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290, tendo como responsável técnica a Dra. Natália Pimentel Lopes, OAB/PE nº 30.920, dispensada a apresentação de currículos ou de comprovação adicional de qualificação técnica, ante a notória e comprovada experiência da nomeada, devendo manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo, prestando o respectivo compromisso perante a Secretaria Judiciária;
4. a Administração Judicial deverá, no exercício de suas atribuições legais (art. 22, LRF): (i) fiscalizar as atividades da Requerente e a evolução do saneamento contábil sugerido no laudo pericial; (ii) apresentar relatório de andamentos processuais a cada 30 (trinta) dias, independentemente de intimação; (iii) receber e protocolar, em incidente próprio a ser distribuído pela Secretaria, sem juntada nos autos principais, os relatórios mensais das atividades da devedora (RMA, art. 22, II, “c”, LRF) e os relatórios de créditos extraconcursais, informando sua entrega mediante simples petição nos autos principais, sendo o primeiro relatório devido em 30 (trinta) dias contados do compromisso; e (iv) apresentar, quando cabível, relatório dos incidentes processuais e das objeções ao plano de recuperação, tudo na forma da Recomendação n. 72 do CNJ;

5. a Requerente deverá: (i) complementar, perante a Administração Judicial, quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários aos documentos já apresentados sob sigilo, caso solicitado; (ii) apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 53, caput, da LRF; e (iii) fica dispensada da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais nesta fase processual, nos termos do art. 52, II, da LRF, ressalvada a hipótese de contratação com o Poder Público;
6. as divergências contábeis apontadas pelos credores financeiros ficam reservadas ao exame da Assembleia Geral de Credores, no momento oportuno;
7. determino a expedição de ofícios à Junta Comercial do Estado do Pará e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para anotação do deferimento do processamento nos registros correspondentes, com a inclusão da expressão “em recuperação judicial” à razão social da Requerente, bem como comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais de Ananindeua e Belém;
8. determino a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF, contendo resumo do pedido e desta decisão, com indicação do local em que pode ser obtida a relação nominal de credores, advertindo-se os interessados do prazo de 15 (quinze) dias para habilitação ou divergência perante o Administrador Judicial;
9. dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Pará, que nela prosseguirá atuando como fiscal da lei;
10. intinem-se as partes e os credores habilitados;
11. fixo os honorários periciais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor do perito Jorge Ney Santos Dias, a serem pagos em parcela única com vencimento em 30 (trinta) dias, obrigatoriamente mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo judicial.
12. fixo os honorários da Administração Judicial no percentual de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do art. 24, § 1º, da LRF, a serem pagos mediante antecipações mensais fixas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) enquanto perdurar a recuperação judicial, obrigatoriamente mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo judicial, ficando o eventual saldo remanescente, até o limite legal do percentual ora fixado, reservado para liquidação nas fases mais avançadas do processamento, na forma da fundamentação supra.

P.R.I.C.

Ananindeua/PA, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

(Documento assinado digitalmente)

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

